

**ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA PUNIBILIDADE NOS CRIMES COMETIDOS POR  
PORTADORES DO TRANSTORNO DA PSICOPATIA NO BRASIL**

**ANALYSIS OF THE APPLICATION OF PUNIBILITY IN CRIMES COMMITTED BY  
PATIENTS WITH PSYCHOPATHY DISORDER IN BRAZIL**

**Ana Luiza Neves de Aquino Capuchinho**

Acadêmica de Direito pela faculdade Alfa Unipac, Brasil.

E:mail: [luisaaquino13@hotmail.com](mailto:luisaaquino13@hotmail.com)

**Jeanne de Souza Gomes**

Acadêmica de Direito pela faculdade Alfa Unipac, Brasil.

E:mail: [jeanne.gomes02@hotmail.com](mailto:jeanne.gomes02@hotmail.com)

**Sergio Pereira Campos**

Pós graduado em docência do ensino superior pela Faculdade Presidente Antônio  
Carlos, Teófilo Otoni, MG.

E:mail: [sergio23\\_campos@yahoo.com](mailto:sergio23_campos@yahoo.com).

**Recebido: 09/07/2022 Aceite:01/08/2022**

**Resumo**

O objetivo deste artigo é analisar os aspectos jurídicos dos crimes cometidos por doentes mentais, ou seja, pessoas cujo comportamento, caráter e sentimentos foram alterados por um transtorno de psicopatia, enfatizando os comportamentos realizados de forma brutal, e citando algumas inquietações midiáticas e sociais, conceituando a psicopatia e esclarecendo os pilares de sua classificação. Adiante busca-se esclarecer o conceito de crime, imputabilidade e culpabilidade no âmbito do direito penal, bem como a condenação e execução de doentes mentais no sistema penal brasileiro. Com base em pesquisa bibliográfica, uma vez que a conceituação e caracterização da doença mental dependiam da atuação doutrinária de especialistas e da análise da legislação aplicável por meio de consulta ao conteúdo jurídico literário e à consulta à jurisprudência, a pesquisa foi elaborada em termos de métodos dedutivos. Ao final do estudo, ficou claro que é preciso desenvolver normas para regular a punição das pessoas com a doença.

**Palavras-chave:** Psicopatia; Culpabilidade; Transtorno de Personalidade Antissocial; Código Penal.

## **Abstract**

The purpose of this article is to analyze the legal aspects of crimes committed by the mentally ill, that is, people whose behavior, character and feelings have been altered by a psychopathic disorder, emphasizing the behaviors carried out in a brutal way, and citing some media and social concerns, conceptualizing psychopathy and clarifying the pillars of its classification. Further on, we seek to clarify the concept of crime, imputability and culpability within the scope of criminal law, as well as the conviction and execution of mental patients in the Brazilian penal system. Based on bibliographic research, since the conceptualization and characterization of mental illness depended on the doctrinal performance of specialists and on the analysis of applicable legislation through consultation of literary legal content and consultation of jurisprudence, the research was elaborated in terms of methods deductive. At the end of the study, it became clear that it is necessary to develop norms to regulate the punishment of people with the disease..

**Keywords:** Psychopathy; Guilt; Antisocial Personality Disorder; Penal Code.

## **1. Introdução**

Ao longo da história, o comportamento de algumas pessoas na mesma sociedade é, de certa forma, incompreensível para outras. Questões culturais, intelectuais, médicas e costumeiras apoiam e justificam certos comportamentos questionáveis. Acontece que certas ações de certas pessoas, seja por sua destreza, crueldade, motivos, etc., atraíram a atenção das pessoas e causaram grande indignação e repercussão diante das pessoas.

O estudo da psicologia criminal sempre foi o tema mais discutido e de extrema importância para o direito penal, pois o crime existe desde os primórdios da sociedade. As mais diversas escolas criminais lidam com esse tema ao longo dos anos, tanto na análise dos infratores quanto na análise do crime e das próprias vítimas.

Segundo Trindade, Behegaray e Cuneo (2009, p. 23 – 24), os infratores psicopatas se comportam de forma diferente daqueles considerados infratores comuns, considerados psicopatas cuja vida criminosa começa na infância, cometendo diversos crimes. Considerados os mais rebeldes do sistema prisional, não têm resposta significativa à reabilitação com alta probabilidade de reincidência.

Os psicopatas são marcadamente caracterizados por não demonstrarem remorso ou remorso, além de sua incapacidade de gerar emoção e se relacionar com os outros, exibem egocentrismo elevado e incapacidade de aprender a punição devido ao alto nível de desprezo pela vida dos outros e pelo risco de doentes mentais que cometem crimes extremamente brutais (SILVA, 2014).

Este trabalho buscará identificar as psicoses que podem levar ao comportamento criminoso, analisar os fatores endógenos e exógenos associados à psicopatologia denominada transtorno de personalidade antissocial, explicar as consequências do diagnóstico de tais psicoses durante a persecução penal, e como descrito como aconteceu, a punição e a aplicabilidade de medidas de segurança a esse psicopata no atual sistema penal brasileiro.

Para tanto, também serão utilizados métodos e métodos de pesquisa científica, incluindo uma ilustração de como o material de pesquisa foi analisado ou o tipo de análise a ser realizada: seletiva, crítica ou reflexiva, descritiva, analítica, etc.

## **1.1 Objetivos**

A julgar por esta pesquisa, objetiva-se contribuir para a realização da justiça, senão ao menos fomentar o debate e enriquecer a reflexão sobre o assunto. As regras específicas para crimes cometidos por pessoas com doença mental e os riscos decorrentes do tratamento também devem ser esclarecidas do ponto de vista da lei atual. Os objetivos específicos que definem este trabalho são: apresentar um panorama do direito penal e um estudo preliminar do crime. Abordar aspectos relevantes da culpabilidade e sua divisão, imputabilidade, irrepreensibilidade e semi-implicabilidade. Introduzir pesquisas sobre a psicose e suas características e suas principais características que ajudarão na sua identificação. Por fim, investigar as penalidades impostas a esses indivíduos pelo judiciário brasileiro e no exterior.

## **2. Revisão da Literatura**

### **2.1. Psicopatia**

Etimologicamente, a palavra psicose vem do grego psyche (mente) e pathos (doença), significando doença mental. Phillipe Pinel, um dos pioneiros na descrição da psicose e médico francês, em 1809 a partir de uma análise do comportamento de pacientes, concluiu que, mesmo com violência, eles têm plena consciência do caráter irracional de seu comportamento e, portanto, desconsiderou o paciente como delirante, diagnostico que ele inicialmente acreditou ser a cauda das atitudes dos psicopatas, por

fim, descreveu a psicopatia como *manie sans delire*, traduzindo para o português “insanidade sem delírios”(HAIDAR, 2021).

Atualmente, após considerável evolução conceitual, entende-se que psicopata é aquela pessoa que vive com a ausência de sentimentos afetuosos, imoral, impulsivo, socialmente impróprio e sem esperança<sup>1</sup>.

A Organização Mundial Saúde – OMS, comumente utiliza o termo " Transtorno de Personalidade Dissocial", para melhor conceituar tal patologia. Termo que inclusive já fora registrado na Classificação Internacional de Doenças e Problemas, relacionado à saúde (CID-10), explicitamente aceito pelo manual atual, e classificação psiquiátrica.

**F60.2 Personalidade dissocial:** Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade. Personalidade (transtorno da): amoral; antissocial; associal; psicopática; sociopática.<sup>2</sup>

Embora muito discutido e pesquisado, ainda havia por parte dos estudiosos bastante dúvidas quanto a detecção da psicopatia, sendo assim, o psicólogo canadense Robert Hare preparou um formulário, intitulado por ele de escala Hare, para obter uma melhor precisão ao diagnosticar o psicopata. Ao ser entrevistado pela revista Veja (2009, p. 20), Hare deu o seguinte posicionamento<sup>3</sup>:

A consciência, o processo de avaliar se algo deve ser feito ou não, envolve não somente o conhecimento intelectual, mas também o aspecto emocional. Do ponto de vista intelectual, o psicopata pode até saber que determinada conduta é condenável, mas, em seu âmago, ele não percebe quão errado é quebrar aquela regra. Ele também entende que os outros podem pensar que ele é diferente e que isso é um problema, mas não se importa. O psicopata faz o que deseja, sem que isso passe por um filtro emocional. É como o gato, que não pensa no que o rato sente – se o rato tem família, se vai sofrer. Ele só pensa em comida. Gatos e ratos nunca vão entender um ao outro. A vantagem do rato sobre as vítimas do psicopata é que ele sempre sabe quem é o gato.

<sup>1</sup> MUNDO DOS PSICOPATAS. Psicopatia: História, [S.l.], [sd]. Disponível em: <https://sites.google.com/site/mundodospsicopatas12d/entrevistas-2/historia> Acesso em: 20 de mar. 2022.

<sup>2</sup> BRASIL, Datasus. Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID – 10. **F60-F69 Transtornos da personalidade e do comportamento do adulto**. Disponível em: [http://www2.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60\\_f69.htm](http://www2.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm). Acesso em 20 de mar. de 2022

<sup>3</sup> HARE, Robert. **Psicopatas no divã**. Veja, São Paulo, ano 42, n. 13, 01 abr. 2009, p. 20. Disponível em: [https://www.psiquiatria-pr.org.br/news-appsiq\\_det.php?blog=3326](https://www.psiquiatria-pr.org.br/news-appsiq_det.php?blog=3326) . Acesso em: 20 de mar.2022.

Todavia, mesmo com tanta definição a cerca deste distúrbio, muitos doutrinadores se posicionam contrários à ideia de que a psicopatia se trata de uma doença mental, levando à falta de consenso jurídica sobre o tema. A psicopatia é bem mais complexa, do que apenas ao apresentado mídia, que geralmente apresenta uma visão distorcida e maquiavélica do psicopata como fora apresentado na série *Dexter* de *Jeff Lindsay*, brilhantemente estrelado pelo ator *Michael C. Hall* ou mesmo o galante Eduardo Borges, personagem vivido por *Bruno Gagliasso* em *Dupla Identidade* de *Glorias Peres*. De acordo com Duarte (2018, p. 08), psicopata não apenas assassinos que canalizaram suas mentes no desejo de matar, pelo contrário, eles são humanos normais para a sociedade.

No mesmo sentindo a psiquiatra doutora Ana Beatriz Barbosa (2014, p. 11) aduz que:

A gente resiste muito a acreditar na existência do MAL enquanto prática humana! Mas ele está ali, vizinho, rondando cada um de nós, e nem nos damos conta! O que assusta nestas pessoas é que elas parecem tão comuns, tão gente como agente.

E, no entanto, a incapacidade de ter empatia pelo outro revela claramente que elas não são como a gente: psicopata não tem semelhante. Ele nem sabe o que é isso.

Silva (2014, p.166.) ainda acrescenta que a psicopatia não é uma doença, pois o psicopata possui plena consciência de seus crimes, só não se importa com as suas consequências, ou mesmo com suas vítimas.

A pesquisa em psicopatologia e direito no campo penal é fundamental, pois aborda fatores que contribuem para a orientação dos processos criminais. Existem ferramentas para auxiliar o juiz, como o laudo psicológico, que deve ser organizado em linguagem simples; o especialista em saúde mental, que analisará os fatos pertinentes ao direito do caso e, por fim, o exame médico jurídico do réu, que fornece informações que possam resolver a questão do arguido dos possíveis elementos suspeitos de capacidade mental.

Portanto, uma vez diagnosticada a doença, caberá ao Estado decidir sobre as sanções a serem impostas a um indivíduo, o que obviamente não se aplicará igualmente ao cidadão comum.

### **2.1.1. Características**

Embora as algumas características psicopáticas possam aparecer ainda na infância, para classificação CID-10, transtornos mentais e comportamentais só podem ser diagnosticados a partir dos 18 (dezoito anos), pois é quando as características mais específicas estão afloradas (SENADO, 2010).

Segundo Silva (2014), estes indivíduos são caracterizados pela falta de empatia, mentiras ultrajantes, inteligência acima da média, habilidades manipuladoras e liderar um grupo, desconsiderar os sentimentos dos outros, ser egoísta, ter problemas de autoestima, sem culpa e compaixão, assumindo a responsabilidade pelas ações dos outros, sem medo de ser pego, impulsivo, incapaz de aprender com a punição ou com a experiência.

Para a SBie (2016), a ausência de culpa é uma das características mais importantes para a identificação de psicopatas. Os psicopatas não se sentem culpados, muito menos remorsos por suas ações, nunca admitem que estão errados e quando admitem, é apenas mais uma cena, e depois mente, a pessoa costumava manipular o outro lado. Um psicopata tem uma área afetada em seu cérebro ( sistema límbico) que o impede de sentir emoções, então ele está ausente dos sentimentos reais, apenas sentimentos malignos existem na mente dos psicopatas (SILVA, 2014, p. 178)

Hervey Cleckley (apud VASCONCELLOS, 2014, p. 53), utilizando de diferentes vinhetas clínicas, demonstrou como a doença atravessa as classes sociais e incorporando a partir de características bem definidas. Com base nisso, Hervey agrupou as características da psicopatia como sendo:

1 – Charme superficial e boa inteligência; 2 – Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional; 3 – Ausência de nervosismo ou manifestações psiconeuróticas; 4 – Falta de confiabilidade; 5 – Mentira e falsidade; 6 – Falta de remorso ou vergonha; 7 – Conduta antissocial não motivada pelas contingências; 8 – Julgamento pobre e falha em aprender com a experiência; 9 – Egocentrismo patológico e incapacidade para amar; 10 – Pobreza geral na maioria das reações afetivas; 11 – Perda específica de insight; 12 – Indiferença nas relações interpessoais em geral; 13 – Comportamento extravagante e inconveniente algumas vezes sob a ação de bebidas, outras não; 14 – Suicídio raramente praticado; 15 – Vida sexual impessoal, trivial e precariamente integrada; 16 – Falha em seguir qualquer plano de vida; (apud VASCONCELLOS, 2014, P. 53)

Ressalta-se, no entanto, que nem todos que apresentam certas características (como impulsividade, apatia ou insensibilidade) podem ser considerados psicopatas porque, como explica Hare “a psicopatia é uma síndrome – um conjunto de sintomas relacionados”, ou seja, são completamente livres de constrangimentos ou julgamentos morais internos e podem fazer o que quiserem de acordo com seus impulsos destrutivos (EMILIO, 2013).

## **2.2. PISCOPATIA NO DIREITO PENAL**

### **2.2.1 Culpabilidade**

A culpa existe na maioria das doutrinas relacionada ao Código Penal brasileiro, todavia, nem mesmo o referido Código conceitua adequadamente tal instituto jurídico. Diante deste fato, Greco (2015, p.316) leciona que o termo "o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente". Em qualquer caso, a culpabilidade, fora adotada pelos tribunais para dar fundamentação a sentença, principalmente pelo seu fator de imputabilidade, permitindo que um indivíduo com deficiência mental não seja responsabilizado por atos ilícitos e assim responda à sua atitude de forma diferente (OLIVEIRA, 2020).

Fernando Capez (2015, p.317) explica que a culpabilidade nada mais é do que a possibilidade de encontrar alguém culpado de um crime. Sem punição (Nullapoenasine culpa). Segundo Bitencourt (2008, p. 230), foram dados 3 objetivos para culpabilidade no direito penal ao qual são:

Em primeiro lugar, a culpabilidade – como fundamento da pena – refere-se ao fato e ser possível ou não a aplicação de uma pena ao autor de um fato típico e antijurídico, isto é, proibido pela lei penal. Para isso, exige-se a presença de uma série de requisitos – capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade da conduta – que constituem os elementos positivos específicos do conceito dogmático de culpabilidade. A ausência de qualquer desses elementos é suficiente para impedir a aplicação de uma sanção penal. Em segundo lugar, a culpabilidade – como elemento da determinação ou medição da pena. Nessa acepção, a culpabilidade funciona não como fundamento da pena, mas como limite desta, impedindo que a pena seja imposta além da medida prevista pela própria ideia de culpabilidade, aliada, é claro, a outros fatores, como importância do bem jurídico, fins previstos etc. E, finalmente, em terceiro lugar, a culpabilidade – vista como conceito à responsabilidade objetiva, identificador da responsabilidade individual e subjetiva. Nessa acepção, o princípio de culpabilidade impede a atribuição da responsabilidade penal objetiva, assegurando que ninguém responderá por um resultado absolutamente imprevisível se não houver obrado com dolo e culpa (grifo do autor).

Deste modo, satisfeitos os três objetos de culpabilidade associados a factos típicos e injustificados, constitui-se um crime e produz-se uma espécie de pena legalmente disposta. No entanto, a exclusão da culpabilidade ocorre em alguns casos, ou seja, quando alguns desses elementos não estão presentes (PRADO, 2010).

### **2.2.2 Inimputabilidade e semi-imputabilidade**

Mirabete (2015) menciona que o código penal é ambíguo no que diz respeito ao conceito de imputabilidade, portanto, novamente, cabe aos estudiosos abordar tal conceito. Então, como vimos, a imputação é uma tendência a culpar. O perpetrador deve ter absoluta compreensão e domínio sobre suas ações.

No que tange o assunto Raul Zaffaroni (2011, p. 745) ensina da seguinte forma:

A incapacidade psíquica para compreender a antijuridicidade, ou seja, o que impede a pessoa “inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato” (art. 26, caput do CP), não pode ser coisa diversa de uma perturbação da consciência. Vimos que nos casos de “inconsciência” não há vontade, e, portanto, não há conduta. Ao contrário, os casos em que perturbadamente a consciência funciona podem dar lugar a outras incapacidades psíquicas de delito. Entretanto, se a perturbação da consciência não motivou uma ausência de tipicidade, nos depararemos com a possibilidade de uma ausência de culpabilidade. O advérbio “inteiramente” possui o sentido de salientar a gravidade da perturbação, mas não é sinônimo de “inconsciência”, e sim de uma grave perturbação da consciência, que torna a pessoa “inteiramente” incapaz de entendimento

Ao contrário da imputabilidade, o Código penal é bem claro ao definir inimputabilidade, indicando como os criminosos devem ser tratados diante o direito penal brasileiro, permitindo que o autor seja punido de acordo com sua capacidade.

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. [BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, 1940]

Assim, indivíduos sem percepção e autocontrole são considerados inimputáveis e não possuem sentimento de culpa. Cunha (2018) sugere que, o Código Penal adere às normas biopsicológicas de tal forma que, para a ocorrência de fenômenos inimputáveis, o doente mental deve estar “louco” no momento do crime, pois essa patologia pode resultar em alguma sobriedade momentânea. Logo, o excludente é retirado uma vez comprovado que o indivíduo estava plenamente consciente de suas ações durante

Já a semi-imputabilidade encontra-se disposta no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, que reduz em 1/3 para 2/3 se o indivíduo, em “virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto, ou retardado”, não puder ser considerado capaz de entender o caráter ilícito do ato praticado.

O ordenamento jurídico penal brasileiro é completamente omisso quanto à responsabilidade penal dos infratores diagnosticados como doentes mentais. Essa reticência dos legisladores levou os juízes a enquadrar doentes mentais, às vezes atribuíveis, às vezes semi-imputáveis (PEREIRA; MACHADO, 2020).



A definição da forma de responsabilidade criminal dos doentes mentais é crucial. Se o entendimento for igualmente imputável, ele cumprirá rigorosamente os preceitos menores previstos para infringir as regras e responderá pelos crimes cometidos.

Por outro lado, se o psicopata for considerado semi-imputáveis, a pena será reduzida de dois terços para dois terços conforme o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal.

De acordo com Beherregara, Trindade e Cuneo (2009, p. 133):

Embora a jurisprudência considere os psicopatas como pertencentes à categoria da culpabilidade diminuída, contemplada no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, que prevê redução da pena em função do que a doutrina denomina semi-imputabilidade, semi-responsabilidade ou responsabilidade diminuída, do ponto de vista científico e psicológico a tendência é considerá-los plenamente capazes, uma vez que mantêm intacta a sua percepção, incluindo as funções do pensamento e da sensopercepção que, em regra, permanecem preservadas. Isso significa que o agente não apresenta alucinações, como no caso das esquizofrenias, nem delírios, como costuma acontecer nas perturbações paranoides.

Morana (2003, p. 5), leciona sobre os fatores que diferenciam os psicopatas de outros criminosos como sendo:

[...] os psicopatas se diferenciam dos outros criminosos nos seguintes aspectos: são eles os responsáveis por grande parte dos crimes violentos ocorridos no país; são iniciados no mundo do crime precocemente; cometem crimes com mais frequência que os demais criminosos; são os que recebem o maior número de faltas dentro do sistema prisional; suas respostas aos programas de reabilitação são insuficientes; e são os indivíduos que apresentam os mais altos índices de reincidência criminal.

Mirabete e Renato Fabbrini (2010, p.119), definem que os psicopatas são semi-imputáveis, devendo a eles ser aplicadas a lei na medida da sua incapacidade mental, inclusive ao tempo de reclusão. O tribunal seguiu o mesmo entendimento dando ao psicopata a mesma classificação, porque o réu, embora capaz de compreender a natureza ilícita de suas ações, não conseguirá controlar suas ações por causa de sua doença, seu estado emocional e sua falta de empatia (PEREIRA; MACHADO, 2020).

### **2.3 A (IN) EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS CRIMES COMITIDOS POR PSICOPATAS**

Em relação às leis punitivas nacionais, Wagner (2008) explicou que o ordenamento jurídico nacional considera aproximadamente dois tipos de sanções: as penas privativas de liberdade e as medidas de segurança, que podem ser distinguidas,

entre outros como fundamento, finalidade e duração. Nesse raciocínio, a punição é aplicada com base na culpa do agente, enquanto as salvaguardas são aplicadas com base no perigo do agente.

Prisão de cidadãos imputáveis e semi-imputáveis, enquanto em medidas de segurança os criminosos são absolvidos e recebem reabilitação para futura libertação. A pena de prisão destina-se a privar o indivíduo de sua liberdade durante o período de ressocialização para que ele possa se reinserir na sociedade, conforme artigo 1º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84): “ A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Todavia, ao que tange a aplicação de penas, ainda há muitas divergências entre doutrinadores e a própria lei. Atualmente, deve-se levar em consideração a redação do art. 26 do Código Penal ao qual se entende que se no momento do ato ilícito ou em sua omissão, o agente não tiver sido capaz de compreender a ilicitude dos fatos, devido a algum lapso mental ou doença mental, estará isento de punição. Além disso, se pelo distúrbio de saúde mental ou retardo mental ou atraso no desenvolvimento, ele não puder compreender completamente a natureza ilícita dos fatos ou não puder ser determinado por seu próprio entendimento, sua sentença poderá ser reduzida para dois terços como visto anteriormente neste artigo.

Portanto, no sistema normativo brasileiro, onde há comprovação de que o agressor é portador de psicopatia, há duas possibilidades de aplicação da pena, sendo a primeira a redução obrigatória da pena prevista no parágrafo único do artigo 26 do CP, e a outra é a aplicação de medidas de segurança quando um indivíduo necessita de tratamento especial em razão de perigo para si ou para outrem (CASTRO, 2012).

Ressalta-se que psicopatas são julgados pelas mesmas leis que as pessoas mentalmente retardadas que têm atrasos em certas partes do cérebro, no entanto, os psicopatas entendem completamente seu comportamento e os efeitos. Além disso, de Palhares e Cunha observaram:

Nesse sentido, o entendimento de compreender os psicopatas como “loucos morais”, por vezes, acaba por influenciar casos concretos julgados por magistrados em que o consideram como semi-imputáveis, outras vezes como inimputáveis, prejudicando, todavia, a sociedade e os próprios psicopatas. (PALHARES; CUNHA, 2012)

Sendo assim, a punição para psicopatas é muitas vezes mal aplicada porque eles não podem ser julgados como alguém com um transtorno mental que não seja psicose, muito menos como uma pessoa "normal" sem alterações cerebrais.

### **2.3.1 Casos célebres que repercutiram no âmbito jurídico e social que repercutiram no Brasil**

#### **2.3.1.1. Chico Picadinho: O esquartejador cruel e sanguinário**

Fruto de uma infância solitária e uma adolescência conturbada, Francisco Costa Rocha tornou-se um adulto intenso que viveu uma vida repleta de álcool, sexo e drogas. Ele dormiu com algumas mulheres, mas as coisas saíram do controle. Silva et al. (2020, p.51), relata que ainda criança Chico tinha o costume de amarrar gatos de ponta a cabeça apenas para verificar se o bichano possuía mesmo 7 vidas.

Ainda segundo os autores, quando o rapaz contava com seus 17 anos, mudou-se para a Cidade de São Paulo, época em que conheceu o médico Caio e firmou grande amizade, tanto que juntos alugaram um apartamento e foram morar juntos.

O primeiro homicídio relatado aconteceu em meados de agosto de 1966, em uma noite boêmia. Chico conheceu a dançarina austríaca Margareth Suida, de 38 anos, sua primeira vítima. Após beber no bar conhecido como “boca do lixo”, Chico convidou Margarita para ir ao apartamento da Rua Aurora, ela sem noção do que aconteceria, aceitou prontamente. Segundo informações da época, os dois estavam bebendo e fumando no local. Durante o sexo, porém, Francisco enraivou-se, o que o levou a enforcar a bailarina com uma coleira.

Quando ele percebeu que ela não estava respirando, ele a arrastou para o banheiro e desmembrou o corpo da vítima com uma navalha (inicialmente usou os primeiros objetos a disposição como lâmina de barbear e tesoura). De acordo com especialistas, Margaret sofreu vários golpes na costa direita, nádegas, perianal, osso púbico, parte da frente do pescoço, tórax, abdômen, coxa esquerda, braço esquerdo e antebraço (MAGALHÃES, 2021).

Após o incidente, Francisco adormeceu exausto no sofá da sala. Depois de acordar, ele ligou para seu amigo Caio e relatou que havia uma pessoa morta no apartamento. Depois de algum tempo, ele foi preso e não resistiu. Foi julgado e condenado a 18 anos de prisão, ao qual cumpriu sua pena por 8 anos e fora considerado um preso exemplar que lia bastante e apreciava música clássica. Neste meio tempo em que esteve encarcerado Francisco (que já estava conhecido como Chico Picadinho), casou-se e teve uma filha, porém o matrimônio não logrou sucesso, pois a Tatiane- ex esposa de Chico- alegava ter um temperamento explosivo, enquanto ele era portador

de uma paciência invejável (SILVA, ET Al. 2020).

O segundo crime aconteceu no dia 21 de março de 1974, Chico deixou a cadeia, com o laudo médico que garantia que o rapaz estava apto para conviver em sociedade. Todavia no dia 16 de outubro de 1974, depois da separação (Chico casou-se ainda recluso do primeiro crime, separou e casou novamente) voltou a frequentar a Boca do Lixo, conheceu a prostituta Ângela Souza Silva, assim como no caso anterior, ela fora convidada a ir em seu apartamento e sem saber que o lhe esperava, aceitou prontamente. Ainda no ato sexual, ele a estrangulou e a cortou em 11 partes com facas, serras e canivetes. A vítima foi encontrada com cortes no tórax, olhos e boca. Suas tripas foram jogadas no vaso sanitário, que estava entupido. Os membros são colocados em sacos plásticos e malas. Tal como no primeiro crime, após terminado o ato, Francisco estava exausto e adormeceu no sofá. Desta vez, ele conseguiu escapar, mas foi preso. No julgamento, a defesa alegou ser insana, mas Francisco foi condenado a 22 anos e seis meses de prisão ordinária. (MAGALHÃES, 2021; SILVA ET AL., 2020).

Segundo os autores do livro “Releitura de casos Célebres”, os professores, Eder Machado, Fabio Marinho e Jeferson Botelho (2020, p. 59) “os crimes cometidos por Francisco Rocha causaram e ainda causam grande repercussão no Brasil, em razão de sua crueldade na execução e também pelas consequências ligadas à imputabilidade”. E por crimes como estes que a cada dia, nota-se um clamor nacional por uma análise mais detalhada na legislação no tocando ao julgamento de psicopatas.

### **2.3.1.2 Adão Rocha: O Caso macabro do nordeste mineiro**

No dia 05 de janeiro de 1999, o agricultor Adão Rocha Ferreira, 48 anos, foi o acusado de ter assassinado cinco de seus sete filhos, no estado de Minas Gerais. Ferreira também foi acusado de ferir gravemente duas outras filhas, Eliana de 15 anos e Maria de 17 anos.

O agricultor Geraldo Magela Gomes encontrou os corpos de cinco crianças, com idades entre 3 e 11 anos, em estado de decomposição em uma mata inacessível na zona rural de Ladainha, próximo ao município de Teófilo Otoni (451 km de Belo Horizonte).

A esposa de Adão, alegou que no dia do crime, que o mesmo após agredir as filhas mais velhas, saiu de casa levando as 5 crianças menores, um pedaço de carne de

porco crua e torresmos. A mesma, ainda declarou que seu esposo fazia parte de rituais macabros e que dias antes ela e 09 de seus filhos, viram ele invocar um espírito destruidor e violento (BRAGON, 1999)

Uma verdadeira força-tarefa fora formada na caça ao suspeito, e muitas lendas urbana surgiram, tornando o caso ainda mais assombroso, com suspeitos transformados em animais e objetos difíceis de localizar.

No dia 16 de fevereiro de 1999, por volta das 19 horas, o agricultor V.R.S, morador de Cabeceira de Santana II, Ladainha/MG, caminhava por uma trilha a caminho de casa quando observou condores voando, quando se aproximou do local, tentando para verificar se um de seus animais havia morrido, para sua surpresa, deparou-se com o cadáver de um homem moreno. A Polícia Judiciária foi chamada e deslocada ao local. Após uma investigação preliminar, concluiu-se que o corpo era de Ado Rocha Ferreira (SILVA ET AL., 2020).

Após investigação criteriosa, comandada pelo então delegado de Polícia o Dr. Jeferson Botelho, determinou que Adão cometera os crimes a mando de Dona Rosa, que na ocasião havia invocado o espírito da ex sogra do autor e mandado que ele cometesse o crime. Tal caso, teve grande repercussão jurídica quanto a culpa de Dona Rosa pelo fato, todavia, a mesma não fora condenada uma vez que a invocação de espíritos e expulsão de demônios faz parte de crenças espirituais o que é direito adquirido no país.

### **2.3.1.3. Caso Champinha**

Em 2003, os alunos Liana Friedenbach, 16, e Felipe Silva Caffé, 19, decidiram passar um final de semana acampando em uma fazenda abandonada em Embu-Guaçu, a 40 quilômetros de São Paulo, escondidos dos pais. Logo após chegarem ao destino, foram assustados por um Roberto Aparecido Alves Cardoso chamado Champinha e sua turma. Liana foi sequestrada e detida por quatro dias, onde foi estuprada várias vezes por quatro homens e foi brutalmente esfaqueada. Felipe foi morto a tiros e não teve chance de se defender.

Champinha tinha 16 anos quando cometeu o crime. O menor, foi encaminhado para a antiga FEBEM, hoje Fundação Casa. No entanto, em maio de 2007, ele fugiu da Unidade 1 do Complexo Vila Maria. No entanto, ele foi preso no mesmo dia depois que

sua família informou à polícia sobre seu paradeiro (GAZETA, 2018). Segundo a psiquiatra Dra. Ana Beatriz Barbosa Silva (2014, p.115) Champinha foi “considerado um criminoso extremamente perigoso e com altíssima possibilidade de reincidir no crime. Portanto sem condições de convívio social”. Com o mesmo entendimento em 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) indeferiu o recurso da Defensoria Pública, com o pedido de desinternação do interno. A defesa deseja que fosse para à casa de um parente e fizesse reavaliações periódicas em um hospital psiquiátrico até que sejam confirmadas as condições de sua reintegração à sociedade (QUINTELLA, 2022).

Casos como o dele inspiraram o poder público a criar a Unidade Experimental de Saneamento (UES) em 2006, que atende jovens infratores, e Champinha vive até hoje, pois todos os tribunais recursais indeferiram diversos pedidos de liberdade, pois acontece que ele sofre da desordem antissocial e não pode se reintegrar na vida social.

### **2.3.3 Aplicação das sanções penais à psicopatas no exterior**

Diferentemente do Brasil, os casos no exterior mostram que existem leis específicas e individuais, desde os doentes mentais até outros criminosos. Os agentes com características psicopáticas foram cuidadosamente separados daqueles sem características psicopáticas, mantendo assim uma distância enquanto cumpriam suas penas. Nesse sentido, países como Estados Unidos, Austrália, Holanda, Noruega e China utilizam a ferramenta referida no início deste artigo denominada "Lista Psiquiátrica" ou PCL-R.

Segundo Robert Hare, os países que a implementaram apresentaram taxas significativamente mais baixas de reincidência criminal (HARE, 1998). Consiste em um teste de 20 itens que valida a psicose através da estrutura da personalidade. Nessa linha:

A administração do PCL-R provê um método padronizado para quantificar e organizar atitudes e comportamentos observáveis [...] O Rorschach acrescenta e refina a hipótese sugerida pelo PCL-R [...] os itens do PCL-R quantificam atitudes observáveis e documentam comportamentos, enquanto os dados do Rorschach os correlacionam. O PCL-R e o Rorschach avaliam diferentes dimensões da personalidade, mas que se complementam. (GACONO, 1998 apud LOVING, 2002, PP 51-52)

Ainda sobre a questão da diferenciação das sanções aplicáveis ao psicopata no Brasil no exterior, torna-se é necessário afirmar algumas medidas adotadas por outros países para sancionar os doentes mentais, que até agora não foram aceitas pelo

ordenamento jurídico vigente no Brasil. Países como Alemanha, Estados Unidos, Suécia, Dinamarca e outros utilizam hormônios femininos para esses homens para diminuir os níveis de testosterona e, assim, diminuir a libido. É assim que se configura a castração química, uma forma de punição para os crimes sexuais em série cometidos nesses países (OLAVO, 2012).

Há uma rota inovadora de castração química na França, que inclui um centro de acompanhamento médico-psicológico para presos, local que pode ser avaliado continuamente. O programa do presidente Nicolas Sarkozy visará infratores reincidentes de crimes sexuais que cumpriram parte de suas sentenças e posteriormente optaram por tratamento (OLIVEIRA, 2015).

Outro mecanismo que os Estados Unidos utilizam em vários de seus estados, assim como no Canadá, é a criação de leis específicas para pessoas com doença mental. Isso mostra que esses países entenderam que crimes podem ser cometidos por pessoas com personalidades e comportamentos diferentes e, portanto, devem ter uma visão personalizada para evitar a reincidência:

Quanto a se discutir eventual liberação pela suspensão da medida de segurança, quase há um consenso, com poucas discórdias em torno dele, no sentido de que tais formas extremas de psicopatia que se manifestam através da violência são intratáveis e que seus portadores devem ser confinados. Deve-se a propósito deste pensamento considerar que os portadores de personalidade psicopática são aproximadamente de três a quatro vezes propensos a apresentar recidivas de seu quadro do que os não psicopatas. [PALOMBA, 2003, p. 186]

É, portanto, lamentável que um projeto de lei proposto pelo Brasil para melhorar o tratamento e a punição dos doentes mentais tenha sido rejeitado, embora o PCL-R possa ser observado em outros países. No entanto, mesmo para os doentes mentais, os peritos médicos têm pouco poder sobre o legislativo e o judiciário quando se trata dessa questão, conforme destacado neste percurso de trabalho.

### **3. Considerações Finais**

Com base no que foi apresentado no decorrer do trabalho, pode-se concluir que a psicose é um transtorno de personalidade antissocial que determina o comportamento e os sentimentos de seus portadores, carece de suas emoções e sentimentos, e não é considerado um estuioso desta doença considerá-lo imutável porque é um traço de personalidade que só pode ser tratado com medicação e terapia constantes.

Com base nesse entendimento, o judiciário brasileiro deve se aprofundar nas sanções penais aplicáveis ao homicídio de doentes mentais, tendo em vista que os presídios e hospitais de guarda não possuem as estruturas necessárias para punir e tratar os criminosos doentes mentais, especialmente os homicidas, porque disfarçado com uma ótima aparência e consegue manipular facilmente outros presos e seu comportamento na cela da prisão e no hospital do centro de detenção.

É necessária a implantação de presídios especiais para doentes mentais no Brasil e, caso não seja possível, outra opção é encaminhar essas pessoas para hospitais de internação e alas de isolamento nas unidades prisionais.

Discute o conceito de culpabilidade e as diferentes visões dos juristas sobre a diferença entre imputabilidade, semi-improvabilidade e irrepreensibilidade, apontando quais aspectos do ordenamento jurídico é o apto e quais as sanções que o judiciário lhe impôs. Denuncie as sanções impostas a esses indivíduos, sejam medidas de segurança ou requisitos que resultem na aplicação de penalidades de liberdade restritiva.

Por fim entende-se que as questões levantadas não eram simples, porém, o primeiro passo foi reconhecer o conceito de doença mental na lei, seguido de pesquisas novas políticas públicas para abordar questões expostas, bem como possíveis reformas em nossa legislação criminal para permitir que os psicopatas recebam sanções adequadas a seu crime e condizente com um ser que possui visão completa de suas ações legais e ilegais.



## Referências

BRASIL, Datasus. Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID – 10. **F60-F69 Transtornos da personalidade e do comportamento do adulto**. Disponível em: [http://www2.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60\\_f69.htm](http://www2.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm). Acesso em 20 de mar. de 2022

\_\_\_\_\_; DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em 20 de mar. de 2022

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, volume 1: parte geral – 13. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2008.

BRAGON, Ranier. **Lavrador de MG é acusado de matar 5 filhos**. Folha de São Paulo- 15 de janeiro de 1999. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff15019910.htm> Acessado em 07 de abr. de 2022

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral : (arts. 1º a 120) / Fernando Capez. — 15. Ed. — São Paulo: Saraiva 2011

CASTRO, Isabel Medeiros de. Psicopatia e suas consequências jurídico-penais. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/isabel\\_castro.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/isabel_castro.pdf) Acessado em 01 de abr. de 2022

DUARTE. Thallita Lorrayne da Costa. **PSICOPATIA E DIREITO PENAL: uma interrelação possível**. Monografia apresentada a faculdade – Uni EVANGÉLICA. 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/762/1/Monografia%20-%20Thallyta%20Lorrene.pdf>. Acessado em 23 de mar. de 2022

EMILIO. Caroline de Souza. **A PSICOPATAS HOMICIDAS E AS SANÇÕES PENAS A ELES APLICADAS NA ATUAL JUSTIÇA BRASILEIRA**. Monografia apresentada a faculdade de Direito Pontifícia Universidade Católica. 2013. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/caroline\\_emilio.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/caroline_emilio.pdf) Acessado em 20 de mar. de 2022

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** / Rogério Greco. - 17. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

H Aidar. Victoria. **A RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA À LUZ DO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO** . Monografia apresentada a faculdade de Direito Curitiba. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13650/1/MONOGRRAFIA%20VICTO%CC%81RIA%20HAIDAR.pdf> Acessado em 23 de mar. de 2022

HARE, Robert. **Psicopatas no divã**. Veja, São Paulo, ano 42, n. 13, 01 abr. 2009, p. 20. Disponível em: [https://www.psiquiatria-pr.org.br/news-appsiq\\_det.php?blog=3326](https://www.psiquiatria-pr.org.br/news-appsiq_det.php?blog=3326) . Acesso em: 20 de mar.2022.

MAGALHÃES, Gladys. **Memória: Chico Picadinho, o esquartejador de mulheres.** Disponível em: <https://www.gazetasp.com.br/noticias/memoria-chico-picadinho-o-esquartejador-de-mulheres/1088340/> Acessado em 06 de abr. de 2022

MUNDO DOS PSICOPATAS. **Psicopatia:** História, [S.], [sd]. Disponível em: <https://sites.google.com/site/mundodospsicopatas12d/entrevistas-2/historia> Acesso em: 20 de mar.2022.

MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. **Manual de Direito Penal.** 26. ed. São Paulo: Atlas 2010.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira:** caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. 2003. Tese (Doutorado em Psiquiatria) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. doi:10.11606/T.5.2004.tde-14022004-211709. Acesso em: 28 de mar. 2022

OLAVO, Jorge. **Castração química no Brasil?** Disponível em <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=985846> Acesso em 05 de maio de 2022

OLIVEIRA, Anecléia Araújo de. **Psicopatia e o sistema prisional brasileiro.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95347/psicopatia-e-o-sistema-prisional-brasileiro> Acesso em 29 de mar. de 2022

OLIVEIRA, Prcyla. **Direito comparado e a punibilidade do psicopata homicida.** Maranhão. 2015. Disponível: <https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida> Acesso em 05 de maio de 2022

PALOMBA, Guido Artuno. **Tratado de Psicologia Forense: Civil e Penal.** São Paulo. Atheneu Editora, 2003

PALHARES, Diego de Oliveira; CUNHA, Marcus Vinicius Ribeiro. **O psicopata e o direito penal brasileiro qual a sanção penal adequada?** Disponível em < [https://www.google.com/search?q=O+PSICOPATA+E+O+DIREITO+PENAL+BRASILEIRO+QUAL+A+SAN%C3%87%C3%83O+PENAL+ADEQUADA%3F&rlz=1C1FCXM\\_pt-ptBR996BR996&oq=O+PSICOPATA+E+O+DIREITO+PENAL+BRASILEIRO+QUAL+A+SAN%C3%87%C3%83O+PENAL+ADEQUADA%3F&aqs=chrome..69i57j0i30.832i0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8#](https://www.google.com/search?q=O+PSICOPATA+E+O+DIREITO+PENAL+BRASILEIRO+QUAL+A+SAN%C3%87%C3%83O+PENAL+ADEQUADA%3F&rlz=1C1FCXM_pt-ptBR996BR996&oq=O+PSICOPATA+E+O+DIREITO+PENAL+BRASILEIRO+QUAL+A+SAN%C3%87%C3%83O+PENAL+ADEQUADA%3F&aqs=chrome..69i57j0i30.832i0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8#) . Acessado em 28 de mar. de 2022

PEREIRA, Vitória Rodrigues Pereira, MACHADO, Humberto Cesar. **ANÁLISE JURÍDICA DOS CRIMES COMETIDOS POR PSICOPATAS.** Disponível em: <http://www.unifan.edu.br/unifan/aparecida/wp-content/uploads/sites/2/2021/05/ANALISE-JURIDICA-DOS-CRIMES-COMETIDOS-POR-PSICOPATAS.pdf> Acessado em 05 de abr. de 2022

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** 9 ed. São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais. 2010.

QUINTELLA, Sergio. **Champinha é absolvido após tentar fugir usando estilingue.** Veja São Paulo. 12 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/coluna/poder-sp/champinha-e-absolvido-apos-tentar-fugir-usando-estilingue/> . Acessado em 07 de abr. de 2022

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado**. 2 Ed. São Paulo: Globo, 2014.

SILVA, E.M; SANTOS, F.M; PEREIRA, J.B. **Releitura de casos célebres: Análise de julgamentos complexos: uma viagem na história dos crimes famosos no Brasil**. -Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora. 2020. 204p.

TRINDADE, J.; BEHEREGARAY, A; CUNEO, M. R. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

VASCONCELLOS, Silvio José Lemos. **O bem, o mal e as ciências da mente: do que são constituídos os psicopatas**. 1. ed. São Paulo: Ícone, 2014. Livro digital disponível em:  
[https://www.iconeeditora.com.br/pdf/807125218O\\_Bem\\_o\\_Mal\\_1%20a%2020.pdf](https://www.iconeeditora.com.br/pdf/807125218O_Bem_o_Mal_1%20a%2020.pdf).  
Acessado em 20 de mar. de 2022

WAGNER, Dalila. **Psicopatas Homicidas e sua Punibilidade no Atual Sistema Penal Brasileiro**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 30 de out. de 2008. Disponível em:  
[http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/5918/Psicopatas\\_Homicidas\\_e\\_sua\\_Punibilidade\\_no\\_Atual\\_Sistema\\_Penal\\_Brasileiro](http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/5918/Psicopatas_Homicidas_e_sua_Punibilidade_no_Atual_Sistema_Penal_Brasileiro) . Acesso em 01 de abr. de 2022

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Manual de direito penal brasileiro**. - 9. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.PDF

## Relatório ANTIPLÁGIO

CopySpider Scholar

Apoiar o CopySpider

Exportar relatório

Exportar relatório PDF

Visualizar

Gerador de Referência Bibliográfica (ABNT, Vancouver)

PSCOPATIA NO BRASIL 07 DE ABRIL 2022 (1).docx (06/05/2022):

### Resumo

[1,50%] 1library.org/article/co...

[1,27%] www2.datasus.gov.br...

[0,52%] revistajuridica.tjdf.jus...

[0,45%] jus.com.br/artigos/91...

[0,41%] periodicos.processus...

[0,25%] facultadepadrao.com...

[0,06%] nature.com/articles/s...

[0,03%] psiquiatria-pr.org.br

[0,01%] abp.org.br

[0,00%] issuu.com/drelton/do...

Arquivo de entrada: PSCOPATIA NO BRASIL 07 DE ABRIL 2022 (1).docx (6135 termos)

Arquivo encontrado	Qtd. de termos	Termos comuns	Similaridade (%)	
1library.org/article/conclus%C3%A3o-responsabilidade-pen...	1888	119	1,50	Visualizar
www2.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm	2996	115	1,27	Visualizar
revistajuridica.tjdf.jus.br/index.php/rdj/article/view/734	1370	39	0,52	Visualizar
jus.com.br/artigos/91675/comentarios-a-lei-do-superendivi...	1323	34	0,45	Visualizar
periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/280	1133	30	0,41	Visualizar
facultadepadrao.com.br/biblioteca	2979	23	0,25	Visualizar
nature.com/articles/s41598-019-43727-0	7064	9	0,06	Visualizar
psiquiatria-pr.org.br	336	2	0,03	Visualizar
abp.org.br	332	1	0,01	Visualizar
issuu.com/drelton/docs/revista_prestacaocontas_2019final	284	0	0,00	Visualizar

Arquivos com problema de download